

Processo nº TC-034.077/2013-8

Interessado: Senador Valdir Raupp de Matos

Assunto: Solicitação de baixa dos processos encerrados em nome do requerente.

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Senador Valdir Raupp de Matos, representado pelos advogados José de Almeida Júnior (OAB/RO nº 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593), por intermédio do qual relaciona quinze processos extraídos do sítio eletrônico deste Tribunal, nos quais seu nome figura como responsável/interessado, requerendo, ao final, que esta Presidência determine a retirada das referidas inscrições que se encontram nos “processos encerrados”, promovendo as baixas de estilo (Peça nº 1).

2. Por oportuno, requer ainda a baixa da Tomada de Contas nos autos do TC-007.843/2004-6 (processo aberto), referente ao exercício de 2003, por não figurar como responsável/interessado. De igual modo, pugna pela baixa do seu nome na Tomada de Contas Especial nos autos do TC-004.238/2000-7 (processo encerrado), referente ao Convênio nº 157/1996, firmado entre o Ministério da Cultura e o Governo do Estado de Rondônia, porque no julgamento de mérito sua responsabilidade teria restado afastada.

3. Justifica tais pedidos sob a alegação de que “a manutenção dos processos já encerrados em sistemas eletrônicos serve tão somente para dar ensejo a matérias jornalísticas e debates em noticiários com intuito de denegrir a imagem das partes que neles figuram, mormente por se tratar de pessoas públicas.”

4. Manifestação da Secex-RO (Peça nº 3) opina pelo conhecimento da peça como “Solicitação”, com fundamento no art. 62, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, e que se informe ao interessado que não há como atender ao seu pleito, por falta de amparo na legislação de regência do TCU e nas disposições da Lei de Acesso à Informação, à exceção do TC-004.238/2000-7, no qual o TCU já deliberou expressamente pela retirada da responsabilidade do solicitante.

5. Feito esse breve histórico, passo a decidir.

6. No essencial, requer o Excelentíssimo Senhor Senador da República que o TCU baixe dos sistemas eletrônicos processos encerrados nos quais seu nome tenha figurado como responsável ou interessado, de modo que terceiros não possam ter acesso a tais registros, evitando assim que *matérias jornalísticas e debates em noticiários* possam, eventualmente, denegrir a imagem de homem público dos ali arrolados.

7. Porém, comungo da opinião da unidade técnica de que inexistem normas que amparem o pleito do interessado, pelo menos na forma como requerida. De fato, o art. 40 da Resolução-TCU nº 191/2006, ao tratar do encerramento de processos no âmbito do Tribunal, não prevê rotinas automáticas de baixa/exclusão dos autos ou dos nomes dos arrolados, quer como ato de ofício, quer em decorrência de requerimento de interessado, **verbis**:

Art. 40. O processo será encerrado no sistema informatizado de controle de processos, mediante despacho do dirigente da unidade técnica, nas seguintes situações:

I - quando houver decisão do relator ou de colegiado pelo apensamento definitivo a outro processo;

II - quando houver decisão do relator, de colegiado ou da Presidência pelo seu arquivamento, após efetuadas as comunicações determinadas;

III - nos casos de decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e a efetivação das competentes comunicações;

IV - após o registro de que trata o art. 259 do Regimento Interno;

V - nos casos em que o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

8. Outrossim, com o advento da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) – a publicidade, a transparência e a disponibilidade dos atos públicos, por intermédio de sistemas de tecnologia da informação, passaram a ser regra e o sigilo, exceção, vinculando todos os órgãos públicos, inclusive as Cortes de Contas. A propósito, transcrevo as disposições dos arts. 1º e 3º do referido normativo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (grifei)

9. Tais disposições, relativas ao direito de acesso à informação, encontram fundamento de validade em disposições constitucionais, sobretudo nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, **caput**, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da Carta Magna, **verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (grifei)

10. Ademais, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, 7º e anexos da Portaria-TCU nº 108/2005, disponível em “http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/gestao_documental” os prazos para descarte de processos de controle externo relativos a contas, fiscalização de atos e contratos, denúncia e representação é de 21 anos, contados do trânsito em julgado. Caso do processo tenha resultado imposição de débito ou multa, a sua guarda será permanente, não se podendo falar sequer em descarte.

11. Isto posto, considerando que os processos arrolados pelo responsável não atendem aos requisitos de temporalidade e alguns até pendem de trânsito em julgado, resta configurada mais uma razão para o indeferimento do pleito. Contudo, consoante instrução da unidade técnica, não há atualmente no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares do TCU (Cadirreg) qualquer registro em desfavor do interessado, informação essa que poderá ser atualizada, a qualquer tempo, mediante requerimento de certidão específica, a qual poderá usada pelo solicitante em defesa de seus interesses administrativos e/ou judiciais quando assim entender cabível.

12. Por oportuno, tomando por base o relatório da unidade técnica, consigna-se que nos processos TC-015.056/2005-3 e TC-007.843/2004-6 não houve inclusão do nome do requerente no rol de responsáveis vinculados aos referidos autos. No tocante ao TC-004.238/2000-7, é de se ressaltar que, embora o Tribunal já tenha excluído a sua responsabilidade por intermédio do Acórdão 1.816/2010-TCU-Plenário, referido processo ainda não transitou em julgado, porquanto se encontra em grau de recurso.

13. Por todo exposto, considerando as disposições constitucionais, legais e regulamentares acerca do assunto, decido:

a) conhecer do expediente como Solicitação, com fundamento no art. 62, inciso III, da Resolução TCU 191/2006;

b) informar ao Solicitante, mediante aviso e remessa de cópia do presente despacho, que:

b.1) não há amparo jurídico para atender à sua pretensão na forma solicitada, porém, até o presente momento, não há qualquer registro desabonador do seu nome no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares do TCU (Cadirreg);

b.2) a qualquer tempo, poderá requerer informações atualizadas sobre a sua posição no Cadastro de Contas Julgadas Irregulares do TCU (Cadirreg) ou em cada processo individualmente considerado;

c) determinar o envio de cópia deste despacho para Secex/PA, para juntada ao TC-001.533/2001-1;

d) determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 63, **caput**, e 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006;

e) dar ciência deste despacho aos advogados que subscreveram a inicial.

Gabinete da Presidência, de janeiro de 2014.

(assinado eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Presidente